

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**DECRETO-LEI Nº 9.585, DE 15 DE AGOSTO DE 1946**

Concede o título de Engenheiro Agrônomo aos diplomados por estabelecimentos de ensino superior de agrônomia.

O Presidente de República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º Aos alunos que terminarem o curso da Escola Nacional de Agronomia e dos estabelecimentos congêneres, reconhecidos pelo Governo Federal, será conferido o título de Engenheiro Agrônomo com direito a registro na Superintendência do Ensino Agrícola e Veterinário, do Ministério da Agricultura, na forma de legislação em vigor.

Art. 2º Os títulos de Agrônomo, já registrados na Repartição competente, poderão ser apostilados, a requerimento do interessado, naquela Superintendência.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 15 de Agosto de 1946; 125º da Independência e 58º da República.

EURICO G. DUTRA  
Netto Campelo Júnior  
Roberval Cordeiro de Farias

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**DECRETO Nº 5.957, DE 23 DE JUNHO DE 1875**

Approva os estatutos da Escola Agrícola de S.  
Bento das Lages, na Bahia.

Attendendo ao que Me requereu o Imperial Instituto Bahiano de Agricultura, e de conformidade com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 15 de Março de 1875, Hei por bem Approvar os estatutos da «Escola Agrícola» fundada em S. Bento das Lages, na Bahia.

José Fernandes da Costa Pereira Junior, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e tres de Junho de mil oitocentos setenta e cinco, quinquagesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Fernandes da Costa Pereira Junior.

Estatutos da Escola Agrícola da Bahia

CAPITULO I  
DA INSTITUIÇÕES E SEUS FINS

Art. 1º O Imperial Instituto Bahiano de Agricultura, autorizado em seus estatutos, cria sob a immediata protecção de seu Magnanimo Fundador o Sr. D. Pedro II uma Escola de Agricultura com internato e externato no edificio que para este fim fizera construir no Engenho S. Bento das Lages, tendo por titulo «Imperial Escola Agrícola da Bahia.»

Art. 2º Esta instituição tem por fim generalisar no paiz os conhecimentos da sciencia agricola, pela recepção de alumnos internos e externos e de ouvintes no curso das materias, que se professarem na escola.

.....  
.....

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**DECRETO Nº 23.196, DE 12 DE OUTUBRO DE 1933**

Regula o exercício da profissão agrônômica e  
dá outras providências

O Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, na conformidade do art. 1º do decreto número 19.398, de 11 de novembro de 1930,

Resolve:

Art. 1º O exercício da profissão do agrônomo ou engenheiro agrônomo, em qualquer dos seus ramos, com as atribuições estabelecidas neste decreto, só será permitido:

a) aos profissionais diplomados no país por escolas ou institutos de ensino agrônômicos oficiais, equiparados ou oficialmente reconhecidos;

b) aos profissionais que, sendo diplomados em agronomia por escolas superiores estrangeiras, após curso regular e válido para o exercício da profissão no país de origem, tenham revalidade no Brasil os seus diplomas de acordo com a legislação federal.

Parágrafo único. Não será permitido o exercício da profissão aos diplomados por escolas ou cursos cujos estudos hajam sido feitos por meio de correspondência.

Art. 2º Aos diplomados por escolas estrangeiras, que, satisfazendo as exigências da alínea b, do art. 1º, salvo na parte relativa à revalidação dos diplomas, provarem, perante o órgão fiscalizador, que exercem a profissão no Brasil há mais de cinco anos e que, no prazo de seis meses, a contar da data da publicação deste decreto, registrarem os seus diplomas, será, por exceção, permitido o exercício da profissão no país.

.....  
.....

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**DECRETO Nº 23.857, DE 8 DE FEVEREIRO DE 1934**

*Revogado pelo Decreto Nº99999 de 11 de Janeiro de 1991*

Cria a Escola Nacional de Agronomia, aprova  
o respectivo regulamento e dá outras  
providências

O Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe confere art. 1º do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930, e

Considerando a necessidade de se instituir, uniformemente o ensino agrícola em todo o país, integralmente radicado aos interesses da economia rural brasileira;

Considerando ainda que o curso de engenheiros-agrônomos da Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinária conjugado ao de outra profissão, não se coaduna com a nova organização do Ministério da Agricultura, cuja atuação se faz sentir, separadamente, na produção dos tres reinos da natureza;

Considerando, finalmente, que a criação de uma Escola Nacional de Agronomia, como instituto independente, faculta maior eficiência ao ensino agrícola, pela indispensável autonomia didática e administrativa - e permite oferecer um modelo que corresponda às exigências nacionais;

**DECRETA:**

Art. 1º Fica criada, no Ministério da Agricultura, diretamente subordinada à Diretoria do Ensino Agrônômico, da Diretoria Geral de Agricultura, a Escola Nacional de Agronomia, com sede no Distrito Federal, para os fins especificados no regulamento que com êste baixa.

Art. 2º Ficará extinto, a partir de 15 de fevereiro de 1934, o curso de engenheiros-agrônomos da Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinária.

.....  
.....

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996**

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I**  
**DA EDUCAÇÃO**

Art. 1º A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

§ 1º Esta Lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias.

§ 2º A educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e a prática social.

**TÍTULO II**  
**DOS PRINCÍPIOS E FINS DA EDUCAÇÃO NACIONAL**

Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

.....  
.....

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**RESOLUÇÃO Nº 1, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2006**

Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais  
para o curso de graduação em Engenharia  
Agrônômica ou Agronomia e dá outras  
providências.

O Presidente da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 9º, § 2º, alínea “c”, da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, com a redação dada pela Lei nº 9.131, de 25 de novembro de 1995, tendo em vista as diretrizes e os princípios fixados pelos Pareceres CNE/CES nos 776/97, 583/2001 e 67/2003, bem como considerando o que consta do Parecer CNE/CES nº 306/2004, homologado pelo Senhor Ministro de Estado da Educação em 17 de dezembro de 2004, resolve:

Art. 1º A presente Resolução institui as Diretrizes Curriculares para o curso de graduação em Engenharia Agrônômica ou Agronomia, bacharelado, a serem observadas pelas instituições de ensino superior do País.

Art. 2º As Diretrizes Curriculares para o curso de Engenharia Agrônômica ou Agronomia indicarão claramente os componentes curriculares, abrangendo a organização do curso, o projeto pedagógico, o perfil desejado do formando, as competências e habilidades, os conteúdos curriculares, o estágio curricular supervisionado, as atividades complementares, o acompanhamento e a avaliação bem como o trabalho de curso como componente obrigatório ao longo do último ano do curso, sem prejuízo de outros aspectos que tornem consistente o projeto pedagógico.

.....  
.....

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**DECRETO N. 5937 — DE 23 DE JUNHO DE 1875.**

**Approva os estatutos da Escola Agricola de S. Bento das Lages,  
na Bahia.**

Attendendo ao que Me requereu o Imperial Instituto Bahiano de Agricultura, e de conformidade com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 13 de Março de 1875, Hei por bem Approvar os estatutos da « Escola Agricola » fundada em S. Bento das Lages, na Bahia.

José Fernandes da Costa Pereira Junior, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e tres de Junho de mil oitocentos setenta e cinco, quinquagesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*José Fernandes da Costa Pereira Junior.*